

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022

Objeto: Aquisição de 01 (uma) mesa cirúrgica elétrica para obesos, para uso no Hospital Municipal de Bebedouro.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com as manifestações de **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **BARRFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** e **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada DESCLASSIFICADA a empresa BARRFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em razão da não apresentação do documento exigido no item 3.1.4. do Edital, no qual exige-se obrigatoriamente apresentação de CATÁLOGO DO PRODUTO, bem como, foi declarada INABILITADA a empresa RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP, em razão da não apresentação de nenhum documento, conforme estabelecido no item 5.16.1.1., desatendendo as exigências previstas no item 6.1. do edital, manifestou-se os representantes das empresas **BARRFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** e **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP** suas intenções de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **BARRFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** e **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP**, devidamente anexados junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 68/2022** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 23/2022**, nas razões de recurso apresentadas pelas empresas recorrentes, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada.

Posto que, no caso da desclassificação da empresa **BARRFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, a empresa comprovadamente não apresentou a documentação pertinente ao equipamento ofertado junto a sua proposta de preço. Em que pese, a argumentação da mesma, o item 3.1.4 c.c 3.1.4.1 do edital determina claramente a obrigatoriedade da apresentação de catálogo do produto.

Neste sentido, devemos reforçar que foi acertada decisão do Pregoeiro, em desclassificar a recorrente pelo não atendimento ao exigido no edital do presente certame licitatório, pois a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadas por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à

Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o artigo 41 da Lei de Licitações: **“A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Sob este contexto, afirma-se que a Administração Pública, deve tratar todas as pessoas sujeitas as suas jurisdições com igualdade. Isto é, sempre que a Administração pretender praticar ato que gere benefício a alguém, todos os interessados no referido benefício devem e têm o direito de ser tratados com igualdade por ele. Seguindo esta linha de raciocínio, a licitação decorre do direito das pessoas com igualdade de serem tratadas com igualdade pela Administração. Por conseguinte, para tratar todos com igualdade, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira. Assim, diante da obrigatoriedade da Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital, entendo que não assiste razão à recorrente.

Continuando, no caso da inabilitação da empresa **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP**, quanto ao argumento citado pela recorrente em sua manifestação, em virtude de sua inabilitação na sessão do pregão, por não ter apresentado seus documentos de habilitação no portal da BBMNET, restou comprovado que houve de fato, um erro do portal da BBMNET, no qual a área técnica da citada plataforma identificou a situação referente aos documentos de habilitação da empresa RIBERCARE SOLUCAO HOSPITALARLTDA vinculados ao edital 00068/2022, declarando que houve uma demora no tempo de sincronização de documentos anteriormente inseridos no sistema de cadastro da Bolsa, realizando uma melhoria que foi aplicada para que não ocorra mais esse incidente. Contudo, após a plataforma BBMNET disponibilizar a documentação da empresa recorrente nos campos adequados, a autoridade superior competente, Sr. Prefeito Municipal, compulsando os documentos apresentados, constatou-se que a citada empresa NÃO apresentou sua Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme exigido no item 6.1.9 do edital, mantendo-se desta forma sua INABILITAÇÃO.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Educação, setor requisitante, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas: **BARRFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** e **RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP**, e pelo **não provimento** dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que declarou desclassificada a empresa BARRFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e declarou inabilitada a empresa RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA – EPP.

Sendo assim, declaro o presente certame licitatório **FRACASSADO**, em virtude das situações expostas, determinando-se assim, o arquivamento do processo.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 13.5.1 do Edital nº 68/2022** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 10 de agosto de 2022.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL